



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125483 - BA (2025/0479876-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EDILSON SANTOS BAHIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ NÃO ENFRENTADO DE MODO CONCRETO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão de admissibilidade do recurso especial, na origem, apontou como óbice a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ) quanto às teses de absolvição por insuficiência probatória, redimensionamento da pena-base e modulação da fração redutora da tentativa. O agravo em recurso especial não impugnou, de forma específica e pormenorizada, tais fundamentos, limitando-se a alegações genéricas de “reavaliação jurídica”.

2. A decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade, e de modo concreto, sob pena de incidência do enunciado da Súmula n. 182/STJ (“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”), como ocorreu, na espécie. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125483 - BA (2025/0479876-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EDILSON SANTOS BAHIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ NÃO ENFRENTADO DE MODO CONCRETO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão de admissibilidade do recurso especial, na origem, apontou como óbice a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ) quanto às teses de absolvição por insuficiência probatória, redimensionamento da pena-base e modulação da fração redutora da tentativa. O agravo em recurso especial não impugnou, de forma específica e pormenorizada, tais fundamentos, limitando-se a alegações genéricas de “reavaliação jurídica”.

2. A decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade, e de modo concreto, sob pena de incidência do enunciado da Súmula n. 182/STJ (“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”), como ocorreu, na espécie. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDILSON SANTOS BAHIA contra decisão de lavra do do Ministro Presidente HERMAN BENJAMIN que não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude do óbice da Súmula n. 182/STJ (e-STJ fls. 689/690).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática de furto qualificado tentado (art. 155, § 4º, I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal), à pena de 3 anos, 3 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 11 dias-multa (e-STJ fls. 569/577).

A defesa interpôs apelação criminal, pleiteando absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, redimensionamento da pena-base ao mínimo, aplicação da fração máxima da tentativa e direito de recorrer em liberdade. O Tribunal de origem negou provimento, mantendo a condenação e a dosimetria (e-STJ fls. 569/585).

Na sequência, foi interposto recurso especial, com alegada violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal e aos arts. 59 e 14, II, do Código Penal (e-STJ fls. 587/596). A 2ª Vice-Presidência inadmitiu o recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 620/637).

Foi então apresentado agravo em recurso especial (e-STJ fls. 660/672). A decisão ora agravada não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial, aplicando, por analogia, a Súmula n. 182/STJ (e-STJ fls. 689/690).

Interposto o presente agravo regimental, o agravante sustenta que houve impugnação direta, expressa e específica ao óbice da Súmula 7/STJ, diferenciando reexame fático de reavaliação jurídica e apontando ofensa aos arts. 386, VII, do CPP, 59 e 14, II, do CP. Afirmar insuficiência do testemunho indireto e ausência de corroboração da confissão do corréu, bem como ilegalidade na exasperação da pena-base e necessidade de adoção da fração máxima de 2/3 na tentativa (e-STJ fls. 696/703).

Requer o provimento do agravo regimental para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ e, em consequência, prover o recurso especial; subsidiariamente, pugna pela submissão do feito à Turma.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do agravo regimental, por ausência de impugnação específica suficiente à aplicação da Súmula 7/STJ na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, incidindo a Súmula n. 182/STJ (e-STJ fls. 723/725).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A controvérsia posta cinge-se à incidência da Súmula n. 182/STJ. Consta da decisão agravada (e-STJ fls. 689/690) que o agravo em recurso especial não impugnou, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida na origem, a qual apontou, como óbices, a Súmula n. 7/STJ em relação às teses de absolvição por insuficiência probatória (art. 386, VII, do CPP), de

redimensionamento da pena-base (art. 59 do CP) e de majoração da fração redutora da tentativa (art. 14, II, do CP) (e-STJ fls. 620/637).

Nas razões do presente agravo regimental (e-STJ fls. 696/703), sustenta-se que o agravo em recurso especial diferenciou reexame fático de reavaliação jurídica e impugnou a aplicação da Súmula 7/STJ em cada ponto, inclusive com indicação dos dispositivos legais supostamente violados. Todavia, o que se verifica do conteúdo do agravo em recurso especial é a apresentação de assertivas genéricas de que não haveria revolvimento fático, sem o indispensável cotejo com as premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido e revalidadas pela decisão de inadmissibilidade, especialmente quanto ao conjunto probatório que embasou a condenação e aos dados concretos da dosimetria e do *iter criminis*. Com efeito, os trechos citados pelo próprio agravante — a exemplo das menções às fls. 662, 666 e 671 (e-STJ fls. 660/672) — limitam-se a reafirmar a tese defensiva sobre o “testemunho indireto” e a “fragilidade probatória”, bem como a inconformidade com a valoração negativa de vetores do art. 59 do Código Penal e com a fração de 1/3 aplicada à tentativa, sem demonstrar, de modo efetivo e pormenorizado, que a análise pretendida prescindiria da alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local. Em outras palavras, não houve o confronto analítico entre os fundamentos autônomos da inadmissibilidade e as teses recursais, exigido para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ.

Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, tampouco a insistência no mérito da controvérsia. A decisão agravada fez aplicação direta do entendimento da Corte Especial no EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018, segundo o qual a decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade.

Nesses casos, é incorreta a incidência do verbete sumular n. 182/STJ, que assim dispõe: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” Esse entendimento foi recentemente reforçado nos julgados EDcl no AREsp n. 2.357.074/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 8/3/2024, e AgRg no AgRg no AREsp n. 2.243.176/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 15/5/2024, ambos no sentido de que, para o devido afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, não basta afirmar tratar-se de reavaliação probatória; impõe-se

demonstrar, de forma concreta, a correlação das teses com as premissas fáticas estabelecidas na origem, o que não se verificou no caso.

A propósito das alegações do agravante, a invocação de suposta “precariedade” do depoimento policial e da “necessidade de corroboração” da confissão do corréu, tal como articulada, reclama a reconstrução da moldura fática firmada pela Corte estadual sobre a existência de provas convergentes, presenciais e confessionais, submetidas ao contraditório (e-STJ fls. 569/585), o que evidencia o caráter genérico da impugnação e confirma a adequação da incidência dos óbices de admissibilidade. O mesmo se dá com a inconformidade quanto à exasperação da pena-base e à fração redutora da tentativa, em que a peça recursal apenas repisa o mérito, sem atacar, ponto a ponto, as razões pelas quais a decisão de origem reputou indispensável o reexame fático-probatório para infirmar as conclusões do acórdão (e-STJ fls. 620/637).

Nesse sentido está o parecer do Ministério Público Federal, o qual destaca a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial e a correta incidência da Súmula n. 182/STJ.

Nessa conformidade, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0479876-0

AgRg no
AREsp 3.125.483 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05076572020208050001 5076572020208050001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDILSON SANTOS BAHIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU : RICARDO CRUZ GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDILSON SANTOS BAHIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.